

PROCESSO - A.I. N° 088313.0008/00-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RAMOS JÚNIOR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 15.02.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0021-11/02

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO
Representação proposta de acordo com o art. 136, § 2º, da Lei n° 3956/81, COTEB, tendo em vista a aplicação do previsto na Portaria n° 445/98. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Estadual – PROFAZ, representa ao CONSEF, com base no artigo 136, § 2º, do COTEB (Lei n° 3956/81), afim de que seja excluído o valor inerente a infração 1 e reduzido o valor do item 2, conforme revisão da própria autuante, após aplicar os preceitos previstos pela Portaria n° 445/98.

VOTO

Entendo correta e fundamentada esta Representação da PROFAZ.

O Demonstrativo do Débito após serem aplicados os preceitos previstos pelo artigo 13, II, da Portaria n° 445/98, é o legalmente previsto.

Logo deve ser ACOLHIDA integralmente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ R. COELHO LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ